



FACULDADE DE CUIABÁ CURSO DE DIREITO

LUANNE MARQUES SERRA

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O SISTEMA BRASILEIRO DE
CONCESSÃO DE REFÚGIO: COMENTÁRIO DO RESGATE DAS JUÍZAS AFEGÃS**

LUANNE MARQUES SERRA

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O SISTEMA BRASILEIRO DE
CONCESSÃO DE REFÚGIO: COMENTÁRIO DO RESGATE DAS JUÍZAS AFEGÃS**

Projeto de Monografia apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá – FASIPE CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Me. Wellington Cavalcanti da Silva

LUANNE MARQUES SERRA

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O SISTEMA
BRASILEIRO DE CONCESSÃO DE REFÚGIO: ANÁLISE DO
RESGATE DAS JUÍZAS AFEGÃS**

Projeto de Monografia apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE CPA,
Faculdade de Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 19 de agosto de 2022.

Professor Wellington Cavalcanti da Silva
Departamento de Direito – FASIPE CPA

Professor Diego Castro de Melo
Departamento de Direito – FASIPE CPA

Professor Ronildo Medeiros Junior
Departamento de Direito – FASIPE CPA

Dedico o presente trabalho

Para minha família que ao longo de minha jornada prestou apoio de todas as formas, em especial ao meu avô Adyr Marques, que foi meu pai, meu amigo, meu confidente, (*in memory*). A minha avó Maria Espirito Santo Marques, a quem amo imensuravelmente e fez quem sou. A minha mãe Simone Maria Marques, que as diversidades sempre estiveram ao meu lado e ajudaram na conclusão do presente trabalho. A minha irmã Laís Marques Serra, aos apoios emocionais que foram fundamentais para a conclusão não apenas do trabalho, mas do curso inteiro. A minha amiga do peito, Aline Conceição de Paula, que juntas enfrentamos está faculdade e juntas terminamos. A minha esposa Samara Oliveira Fabiano, quem mais me apoiou em todas as etapas do curso, do trabalho, da vida, quem sempre esteve ao meu lado em todos os momentos. Ao meu orientador Wellington Cavalcanti da Silva, que nos momentos de indecisão me mostrou o final da jornada. Por fim, porém não menos importantes a todos meus animais de estimação que não são poucos, meus alicerces emocionais.

*The past was honestly the best, but my best is what comes next. I'm not playin', for sure, 그날을 향해 숨이
떡차게. (Yet to come - BTS)*

*O passado foi realmente o melhor, mas meu melhor é o que vem depois, não estou brincando, com certeza, rumo a esse dia, até que eu fique sem fôlego. (Yet to come –
BTS - tradução)*

SERRA, Luanne Marques. **O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E O SISTEMA BRASILEIRO DE CONCESSÃO DE REFÚGIO: COMENTÁRIO DO RESGATE DAS JUÍZAS AFEGÃS**. Ano de 2022. 31 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Fasipe CPA, Cuiabá-MT, 2022.

RESUMO

É indubitável que o instituto internacional do refúgio é de suma importância, haja vista que visa garantir a proteção de forma ampla às pessoas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. O Brasil assumiu o compromisso internacional de proteção aos refugiados ao ratificar a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, além de ter adotado uma lei específica para tratar a questão, a Lei 9.474/97, esta que é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um parâmetro para a adoção de uma legislação uniforme entre os países da América do Sul. O Brasil é comumente reconhecido como “país da acolhida” de refugiados, o qual tem uma legislação interna bem estruturada a respeito do tema. Dessa forma, é notória a imagem favorável quanto sua atuação na proteção de refugiados. O objetivo geral deste trabalho é realizar uma análise da proteção dos direitos da pessoa humana e dos refugiados, bem como sua aplicação prática, os quais os Estados têm por obrigação de garantir, comprando e analisando o caso mais recente, o qual foio resgate das juízas afegãs que estavam sofrendo risco de vida devido ao controle do Talibã no Afeganistão.

Palavras chaves: Direito dos Refugiados, Proteção da Pessoa Humana, Vulnerabilidade.

SERRA, Luanne Marques. **INTERNATIONAL REFUGEE LAW AND THE BRAZILIAN SYSTEM OF GRANTING REFUGE: COMMENTARY ON THE RESCUE OF THE AFGHAN FEMALE JUDGES**. Year 2022. 31 pages. Course Conclusion Work (Graduation in Law) - University Fasipe CPA, Cuiabá-MT, 2022.

ABSTRACT

There is no doubt that the international institute of refuge is of utmost importance, given that it aims to ensure the protection of people who find themselves in a situation of extreme vulnerability. Brazil has assumed the international commitment to protect refugees by ratifying the 1951 Convention and the 1967 Protocol on the Status of Refugees, and has adopted a specific law to address the issue, Law 9.474/97, which is considered by the United Nations (UN) as a parameter for the adoption of uniform legislation among the countries of South America. Brazil is commonly recognized as a "country of refugee reception", which has a well-structured internal legislation on the subject. Thus, it is notorious the favorable image regarding its performance in refugee protection. The general objective of this paper is to analyze the protection of the rights of the human person and of refugees, as well as their practical application, which the States have the obligation to guarantee, buying and comment the most recent case, which was the rescue of the Afghan women judges who were suffering life-threatening situations due to the control of the Taliban in Afghanistan.

Keywords: Refugee law, Human person protection, vulnerability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA E O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS	9
1.1 A internacionalização dos Direitos Humanos.....	9
1.2 O desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados e a Origem e definição de refúgio a luz da Convenção de 1951.....	14
1.3 A proteção Internacional dos Refugiados.....	18
1.4 Sobre a aplicação de refúgio e o reconhecimento do status de refugiado	20
2. A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	25
2.1 O desenvolvimento da proteção nacional aos refugiados	25
2.2 A normativa interna sobre o Refúgio.....	27
2.3 O procedimento Nacional da concessão de refúgio	30
2.4 O processo decisório no procedimento de reconhecimento do status de refugiado – O reconhecimento da condição de refugiado e suas consequências.	33
2.5 O processo decisório no procedimento de reconhecimento do status de refugiado – A decisão negativa e a atuação da justiça	34
3. ANÁLISE DO PANORAMA ATUAL DOS REFUGIADOS E DO CASO DO RESGATE DAS JUÍZAS AFEGÃNS	35
3.1 O panorama Atual do Refúgio no Brasil	35
3.2 Análise do resgate das Juízas Afegãs	37

INTRODUÇÃO

O migrante é toda pessoa que se desloca de seu lugar habitual, sua residência, seu lar para outro, outra região, ou até mesmo outro país. São vários os motivos que levam uma pessoa a sair de seu lar, de forma voluntária ou não, como por exemplo a guerra, perseguições, violações de direitos, violência, calamidades, grandes tragédias. Além disso, recentemente, em razão da globalização, têm-se ainda como causas que vem impulsionando a migração a desemprego e a desequilíbrios socioeconômicos.

Ocorrem, também, quando a migração é decorrente de uma perseguição em razão da raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou por opinião política, levando as pessoas a abandonarem seu país em busca de proteção temos a caracterização do refugiado.

Os primeiros problemas com movimentações massivas de pessoas iniciaram-se na Primeira Grande Guerra, porém a questão só se tornou um grande problema com o advento da segunda grande guerra, quando mais de 40 milhões de pessoas se deslocaram pelo mundo. Dessa forma, como consequência dos efeitos gerados em todo o mundo devido a Segunda Grande Guerra, a ONU criou, em 1949, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Com isso, dois anos depois foi criada a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), este que por sua vez, vem com intuito de tratar especificamente dos refugiados que surgiram devido a Segunda Guerra, logo, acreditavam-se que está problemática seria temporária.

Seis décadas depois da elaboração da Convenção de 1951, várias situações continuam acontecendo, forçando cada vez mais pessoas a procurar proteção em outros países. Guerras, conflitos, violências, violações de direitos humanos e perseguições continuam sendo praticadas. Muitos países do Oriente médio sofrem com constantes conflitos e guerras pelo poder. Um exemplo recente, alvo do presente trabalho, é o resgate das juízas afegãs, as quais foram forçadas a procurar proteção ao Brasil devido a tomada do controle do poder político no Afeganistão pelo Talibã.

Ademais, além dos problemas já caracterizados pelas guerras e conflitos, novas mudanças globais também acontecem: desastres naturais e crises econômicas são fatores modernos que também estão influenciando os fluxos migratórios demandados, por conseguinte, trata se de um tema novo e de ampla discussão na seara da proteção internacional da pessoa humana.

De acordo com a ACNUR em seu relatório de 2021, totalizam cerca de 82,4 milhões de refugiados no mundo, divulgado no dia 18 de junho de 2021, em razão do dia mundial do refugiado que é dia 20 de junho. Comparando com 2011, o total era de 15,4 milhões de refugiados, diferentemente de 2021, em que o percentual de pessoas pedindo proteção aumentou cerca de 4 vezes mais comparados ao ano mencionado. São números muito expressivos e que precisam de atenção maior.

Há relatórios no site da ACNUR que apontam que os países que mais abrigam refugiados ainda estão em desenvolvimento, causando um desequilíbrio no apoio internacional às pessoas que foram forçadas a se deslocar. Dessa forma, há uma incitação a um sentimento anti-refugiado em muitos dos países industrializados, nesse sentido, notório que muitos dos países mais pobres do mundo abrigam grandes números de refugiados, sejam em termos absolutos ou em relação ao tamanho de suas economias.

A partir dessa situação, tornou-se necessário a criação de políticas públicas para ajuda na situação precária dos refugiados, pois os Estados estão cada vez mais relutantes em abrir as fronteiras para essas pessoas e a proporcionar uma efetiva proteção. Sendo assim, se por um lado o Estado tem o direito de manter o controle sobre suas fronteiras e determinar suas condições de entrada e permanência, por outro lado, a ratificação da Convenção de 1951 e de outros tratados internacionais de proteção da pessoa humana gera para os Estados uma obrigação internacional de acolher e proteger os refugiados que chegam em seu território.

O Direito Internacional dos Refugiados tem como principal objetivo garantir a efetiva proteção humana da vítima de uma perseguição à sua vida ou liberdade, haja vista que, os refugiados são pessoas que não podem contar com a proteção do próprio país, devido a este imbróglio são necessárias políticas para o Estado propor essa efetiva proteção. A responsabilidade pela proteção internacional dos refugiados é competência da ACNUR, todavia, como o ACNUR não possui um território próprio onde seja possível proteger os refugiados, a efetiva proteção deve ocorrer no âmbito dos Estados, razão pela qual se faz necessário contar com a colaboração dos governos e da sociedade civil para que a proteção inserta em tratados internacionais não se torne inócua.

O Brasil ao ratificar a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, assumiu compromisso internacional de proteção aos refugiados, além de ter adotado uma Lei específica para tratar a questão, Lei 9.474 de 1997. A Lei Nacional de Refúgio estabeleceu critérios mais amplos que o previsto na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967 para o reconhecimento da condição de refugiado e estabeleceu um procedimento nacional específico para esse reconhecimento, além de criar, no âmbito da Administração Pública Federal, o Comitê Nacional para os

Refugiados(CONARE), que é o órgão responsável pela análise dos casos individuais de solicitações de refúgio e pela elaboração de políticas públicas que facilitem a integração local dos refugiados. Outrossim, é de extrema relevância levar em consideração a tendência de fechamento de fronteiras e a adoção de políticas contra migrações em países industrializados.

Concomitantemente à instabilidade no cenário internacional e a falta de efetivação dos direitos humanos para grupos de pessoas vulneráveis, está forçando os refugiados a abrigarem em países em desenvolvimento, com é o caso do Brasil. Entretanto, é de suma importância ressaltar que a responsabilidade dos Estados não vai apenas até a aceitação do refugiado em seu território, vai muito além, é necessário que os Estados garantem a proteção da pessoa humana e a observância dos direitos fundamentais dos refugiados.

Como o Brasil é comumente visto como um “país de acolhida” e pelo fato de possuir uma legislação interna bem estruturada que é reconhecida pela própria ONU como uma legislação que deve servir de parâmetro para uma legislação uniforme na América do Sul, o objetivo do trabalho é realizar uma análise da efetividade da proteção nacional verificando se, na prática, os instrumentos normativos estão sendo aplicados na proteção dos refugiados e se essas pessoas acolhidas no Brasil efetivamente gozam dos direitos estabelecidos na Convenção de 1951, na Constituição brasileira de 1988 e na Lei Nacional de Refúgio (Lei 9.474/97), analisando o caso mais recente de resgate de juízas afegãs que estavam fugindo em decorrência do grupo extremista Talibã ter assumido o controle político do Afeganistão.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é realizar uma análise da proteção dos direitos da pessoa humana e dos refugiados, bem como sua aplicação prática, o qual os Estados têm por obrigação de garantir, comprando e analisando o caso mais recente, o qual foi o resgate das juízas afegãs que estavam sofrendo isco de vida devido ao controle do Talibã no Afeganistão.

1. A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA E O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

O presente Capítulo realizará um breve comentário da internacionalização dos direitos humanos e, estudará o desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados, sua proteção internacional e forma de aplicação do refúgio.

1.1 - A internacionalização dos Direitos Humanos

Durante muito tempo, os direitos humanos foram evoluindo, este que teve início com seu reconhecimento e posterior positivação até chegar a fase de internacionalização das normas. Assim, dado o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é desenvolvido como um ramo especializado, o Direito Internacional dos Refugiados tem como objetivo garantir a proteção das pessoas que estão sendo perseguidas dentro de seus países de origem e não tem perspectiva de qualidade de vida ou segurança, buscando a proteção em outro Estado.

É de suma relevância ressaltar que os direitos essenciais e fundamentais de todo ser humano surgem com uma construção e evolução histórica, tendo como objetivo de proteger a dignidade humana, esta que é uma característica inerente ao ser humano, haja vista que, visa proteger da violência, aviltamento, exploração e miséria. Direitos estes que são garantias fundamentais, os quais inclusive a Carta Magna brasileira prioriza em seu texto legal, são garantias individuais atribuídas ao homem para sua sobrevivência e manutenção de uma vida digna. (MAZZUOLI, 2015)

De acordo com a classificação apresentada por Norberto Bobbio em 1992 é possível distinguir ao menos três fases de evolução dos direitos humanos. Dessa maneira, é possível determina que a primeira etapa da evolução dos direitos humanos tinha como pilar teorias filosóficas jusnaturalistas que defendiam a ideia de que o homem, enquanto tal, tem direitos que inclusive o Estado pode dirimir. Essas teorias são consideradas universais, na medida em que se dirigem ao homem racional fora do espaço e do tempo.

Como forma de justificar, o autor retromencionado entende que esses direitos sobre o Estado foram utilizados várias vertentes até chegar em uma que foi aceita pela maioria, a qual é a fundamentação baseada nas teorias dos contratualistas que defendem a ideia de que o homem cria o Estado, ou seja, o homem precede o Estado e adere a ele por vontade própria com o objetivo de contar com uma proteção institucionalizada. Outrossim, pode-se extrair desta teoria

que o Estado existe em razão do homem, e não o contrário devendo, portanto, ser mantida a prevalência dos seres humanos em relação ao Estado.

Compreende-se que estas ideias inspiraram as revoluções populares na Inglaterra, França e Estados Unidos, pois a população estava cansada dos abusos e usurpações dos Estados, passando assim, a reivindicar o reconhecimento dos seus direitos. Este que dá início a segunda fase de desenvolvimento dos direitos humanos, este que foi marcado pela positivação das reivindicações burguesas nas primeiras Constituições escritas. Com a positivação dos direitos humanos nas ordens internas, todos os indivíduos passaram a ser titulares de tais direitos no interior de seus Estados e a poder reivindicá-los. (BOOBIO, 1992)

O segundo momento da história da Declaração dos Direitos do Homem consiste, portanto, na passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado. Nessa passagem, a afirmação dos direitos do homem ganha em concreticidade, mas perde em universalidade. Os direitos são doravante protegidos (ou seja, são autênticos direitos positivos), mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece. (BOOBIO, 1992)

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passa a se preocupar com a regulamentação da questão dos direitos humanos na ordem internacional como forma de assegurar que as atrocidades cometidas durante a Guerra não se repetissem mais. Tratando dessa temática Flávia Piovesan (2008) afirma:

É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte de Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução.

É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte de Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. (KANT, 1989)

Diante desses cenários, surgiu a necessidade de garantir e proteger os direitos dos homens não somente no âmbito interno por meio das Constituições dos Estados, mas também que os Estados se comprometessem no âmbito internacional com a sua proteção, possibilitando assim, uma proteção universal dos direitos humanos, em sentido que não apenas determina

população de determinado Estado fossem protegidos, como agora todos os homens. (BOBBIO, 1992)

Nessa perspectiva cria-se, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), com o ideal de se torna uma organização da sociedade política mundial e com o principal objetivo de laborar na manutenção da segurança e da paz internacional, promovendo assim, a cooperação entre os povos, especialmente na defesa dos direitos humanos. (FISCHEL DE ANDRADE, 1996)

Para que seja alcançado o objetivo primordial, em 1948 elabora-se e oficializa-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual enuncia direitos fundamentais para todas as pessoas independentemente de sexo, cor, raça, idioma, religião ou opinião. A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, através da aprovação da resolução 217A (III).

Sendo assim, com esta Declaração Universal fica evidente que é uma simbolização do marco inicial da terceira fase de evolução que é representada pela internacionalização dos Direitos Humanos. Esta declaração nasce um sistema de valores, que pela primeira vez na história, é universal, não apenas em princípio, mas de fato, na medida que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarada. (BOBBIO, 1992)

Dando sequência ao desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos foram elaborados, em 1966, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que formam, juntamente com a Declaração de 1948, a base normativa universal de proteção aos direitos humanos, estes que não param neste momento, posteriormente foram elaborados diversos tratados internacionais com o objetivo primário de assegurar a proteção da pessoa humana. (FISCHEL DE ANDRADE, 1996)

Outrossim, a internacionalização agregou alguns imbróglis com os Estados, fazendo com que eles reexaminassem os valores de sua soberania, haja vista que, os Direitos Humanos deixariam de pertencer ao domínio Estatal e estes passaram a submeter-se ao controle da comunidade internacional, havendo, inclusive, a possibilidade de serem responsabilizados pelas violações de direitos humanos, desde que tenham acolhido o aparato internacional de proteção e as obrigações internacionais dele decorrentes. (HATHAWAY, 2005)

No entanto, quando um Estado ratifica um tratado de proteção de direitos humanos esse ato não diminui a sua soberania, mas, ao contrário, o Estado pratica um ato soberano e o faz de acordo com a sua Constituição, apenas quando há um descumprimento de um tratado ratificado

pelo Estado é que são aplicadas medidas impostas pela ONU com o objetivo único de proteger a dignidade dos seres humanos, não passando em cima da soberania dos Estados, ou seja, o Estado passa de uma autonomia ilimitada para autonomia que encontra-se com limites na ordem internacional. (SARTORETTO, 2018)

O Direito Internacional dos Refugiados, para a autora supramencionada tem como principal objetivo assegurar a proteção para todas as pessoas que são obrigadas a fugir do seu país de origem em razão de uma perseguição que coloca suas vidas em risco, como também por liberdade decorrente de motivos religiosos, raça, opinião política, parte de algum grupo social ou até mesmo violência em grande escala aos direitos humanos. Sendo assim, é de extrema relevância notar a conexão que o Direito Internacional dos Refugiados tem com os direitos humanos, haja vista que, as pessoas apenas tornam-se refugiadas em decorrência de seus direitos como pessoa serem ameaçados.

Uma implicação que surgiu no decorrer da internacionalização dos direitos humanos foi a necessidade somar ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, este que estava preocupado em apenas garantir a proteção da pessoa humana em tempos de paz, outras vertentes que assegurassem maior proteção a pessoa humana em todas as situações. Criou-se, então, para somar e ser tratado concomitantemente com o Direito Internacional dos Direitos Humanos as seguintes normas: Direito Internacional Humanitário (concentra-se em garantir a proteção as pessoas em casos de conflitos bélicos) e o Direito Internacional dos Refugiados (assegurar a proteção as pessoas que são perseguidas dentro de seus países e são obrigadas a pedir proteção em outros Estado). (KANT, 1960)

Assim, essas três vertentes (Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados) que formam um grande sistema de proteção da pessoa humana que é o Direito Internacional dos Direitos Humanos lato sensu. Logo, ainda que cada uma das vertentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos lato sensu apresente um âmbito de aplicação diferente, sendo assim, conforme atual cenário mundial, este que é resultado da violação dos direitos humanos, tais vertentes não devem ser vistas como independentes, mas como convergentes e complementares, pois se unem em um único objetivo comum mais amplo que é a luta pela proteção da dignidade humana. (KANT, 1960)

Destarte o Direito Internacional dos Refugiados é considerado uma vertente especializada, embora apresentem o mesmo objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana, o Direito internacional dos refugiados abrange um âmbito bem específico de proteção: o ser humano que é vítima de perseguição. (KANT, 1960)

A Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, teve como preocupação em classificar e objetivar os direitos humanos como universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Assim, por ser uma vertente especializada como mencionado, as normas adotadas pelo Direito Internacional dos Refugiados são dotadas das mesmas qualificadoras, podendo contar com os instrumentos legais e mecanismos de implementação do Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*. (KANT, 1960)

Desta forma, os refugiados podem contar com um sistema universal de proteção dos direitos humanos que fora estabelecido pela ONU. Ademais, os refugiados podem levar em consideração também os sistemas regionais de proteção, estes que são vistos como sistemas complementares ao sistema universal. Atualmente existem três sistemas regionais que tem como objetivo proteger a dignidade da pessoa humana e garantir a efetivação de seus direitos: o sistema europeu, o sistema interamericano e o sistema africano. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Assim, da mesma forma que estes sistemas trazem consigo normas que são de suma importância para assegurar os direitos de pessoas que sofrem com um tipo de perseguição desenfreada abarrotada de violência independente da motivação, tem-se os lados negativos de tais sistemas adotados. Tais pontos negativos estão conectados a questão da suma efetividade dos direitos humanos, partindo da premissa conforme mencionado, os direitos humanos tiveram uma evolução que começou com seu reconhecimento até chegar ao patamar da internacionalização de suas normas. (JUBILUT, 2009)

Logo, colocando em prática tais evoluções e sua internacionalização através das normas estabelecidas no seio da ONU, a atual preocupação da sociedade internacional repousa na necessidade de sua devida efetivação prática de proteger em de acordo que sua seguridade legal. De tal forma que Noberto Bobbio de 1992, afirma que tal problemática fundamental em relação aos direitos dos homens, hoje, não é o tanto de justificar, mas sim o de proteger impedindo dessa forma que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

O fato de a ordem jurídica internacional não ser centralizada, e não possuir um aparato legislativo único, conseqüentemente, não possuir ordens jurídicas internas para impo sanções para aqueles que violam sus normas, geram mais insegurança e questionamentos a respeito da eficácia. Outrossim, outro imbróglio para o Direito Internacional dos Direitos Humanos é a determinação importa por ele de ser um conjunto de direitos humanos universais, que devem ser reconhecidos por toda comunidade internacional. Devido essa imposição corrente universalistas pregam que deve haver respeito nas concepções e aplicações culturais dos diversos povos existente. Tal debate entre correntes universalistas e relativistas traz como

problemática a eficácia de tais normas. (FISCHEL DE ANDRADE, 2008)

Para exemplificar a tese do autor a cima, na prática como ocorre tal divergência tem-se o caso de um Estado receber um pedido de refúgio que envolve uma dada cultura do país de origem do solicitante, no entanto, por outro lado, representa uma violação de direitos humanos no país de acolhida.

Apesar de todas as críticas a respeito do direito internacional contemporâneo, é possível compreender que tal direito se encontra fundamentado na existência básica em sua eficácia no consenso sobre a necessidade jurídica para que os Estados possam alcançar os seus objetivos e na ideia e proteção de valores compartilhados pela sociedade internacional.

1.2 - O desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados e a origem e definição de refúgio a luz da Convenção de 1951

Embora o refúgio tenha a mesma origem do asilo, seu desenvolvimento foi de forma diferente e independente. É possível notar a existência de refugiados desde a antiguidade do Antigo Egito, porém apenas no século XV que começaram a aparecer em números mais expressivos. Entretanto, durante esse período não existia o Direito Internacional dos Refugiados, sendo concedido a estas pessoas o asilo, fato que mudou apenas com o advento da Primeira Guerra Mundial, da Revolução Russa e da queda do império Otomano, deixando claro que a problemática dos refugiados era de extrema necessidade de ser solucionada, urge então a necessidade de a comunidade internacional se posicionar em relação a condição jurídica dos refugiados e realizar atividades de socorro. (FISCHEL DE ANDRADE, 2008)

Assim, em de acordo com o autor, o pós-guerra com a Liga das Nações houve efetiva proteção internacional aos refugiados. Com a ascensão da Segunda Guerra Mundial, o problema com os refugiados tomou maiores proporções e mais dramáticas, pois houve o deslocamento de milhões de pessoas em várias partes do mundo, dando início a criação da ONU e posterior o Direito Internacional dos Refugiados.

Diante do contexto mencionado o Direito Internacional dos Refugiados tem como base o humanitarismo em seus princípios, que surgiu da necessidade de institucionalizar a proteção das que pessoas que estão sofrendo e são forçadas a fugir de seu país de origem por diversas razões. Dado este conceito, o sistema de proteção aos refugiados foi sendo construído aos poucos, evoluindo de forma gradual. Inicialmente era utilizados para situações pontuais e posterior para sua permanência, logo, viu-se a necessidade com o surgimento de novas e graves situações geradoras de refúgio, consolidando-se como um sistema internacional com a

finalidade de proteger. (FISCHEL DE ANDRADE, 2008)

Sendo assim, a definição de migrante é basicamente toda pessoa que se transfere de seu lugar habitua pra outro lugar, região ou país, conforme o Glossário do Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH). Dessa forma, hoje as migrações podem ocorrer por diversos motivos, dentre eles os que se encaixa no pedido de refúgio como: guerras, perseguições, violência, violações de direitos, calamidades. Porém, com a globalização questões socioeconômicas estão sendo vista cada vez mais como mais um motivo para migrar de região ou país.

Dado a premissa, quando a migração é decorrente a uma perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou por opinião política leva o indivíduo a buscar asilo em outro país, dando início a figura do refugiado. Assim, voltando a entender Direito Internacional dos Direitos Humanos lato sensu, o asilo é entendido como um gênero do qual o refúgio é uma espécie, portanto há um direito de asilo lato sensu, este que está previsto no artigo 14º, parágrafo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, abrangendo o asilo e refúgio concomitantemente. São situações diferentes, mas que se complementam na busca de um mesmo objetivo, a qual é a proteção do ser humano vítima de perseguições e violências. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A maioria dos Estados, sobretudo os de cultura anglo-saxã não possuem um sistema diferenciando o refúgio de asilo, por se tratar de institutos complementarem que compõe um objetivo final semelhante, o de proteger pessoas vítimas de perseguição, são tratados de fora igualitária. Todavia, na América Latina, apresentam uma regulamentação regional específica para disciplinar a diferença entre asilo e refúgio. O Brasil por se tratar de um país Latino Americano tem normas específicas para tratar do respectivo assunto, levando em consideração que este trabalho está relacionado as normas do Direito Internacional dos Refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, onde há diferenças trazendo consigo como exemplo o resgate das juízas afegãs, são necessárias suas distinções. (JUBILUT, 2007)

Em âmbito interno a questão dos asilados tem respaldo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, inciso X, bem como em título próprio a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). (BRASIL, 1988)

O asilo e refúgio por serem semelhantes no fato da proteção da pessoa humana vítima de perseguição, são fundamentados na solidariedade e principalmente na cooperação internacional, dessa maneira, não são sujeitos a reciprocidade independentemente da nacionalidade da pessoa, assim, logo, exclui-se a possibilidade de extradição. Embora apresentem semelhanças, há uma tênue diferença entre ambos, fato este que é referente ao asilo

ser ato soberano do Estado, ou seja, este é vinculado a uma decisão política e seu cumprimento não está relacionado a nenhum organismo internacional. Sendo assim, é possível entender que o Estado em o direito de conceder asilo, porém não está obrigado a concedê-lo muito menos declara o por que negou. (BRASIL, 1988)

Fato que é diferente da concessão de asilo político, o reconhecimento do status de refugiado, este que devem ser preenchido os requisitos, obriga o Estado signatários dos instrumentos internacional de proteção aos refugiados (Convenção de 1951 ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados). Assim, existem órgãos multilaterais que fazem o controle da aplicação do ordenamento sobre o refúgio e os Estados respondem pelo não cumprimento de seus deveres. É possível perceber que o asilo político, é concedido para perseguição política individual ou por opinião, diferentemente de refúgio que tem um sentido mais amplo seja pela perseguição por motivos religioso, de raça, de nacionalidade, de grupos sociais e inclusive opiniões políticas e não apenas para casos de perseguição individual. (MAZZUOLI, 2015)

Há inda alguns elementos que diferenciam os institutos: o asilo pode ser solicitado no próprio país de origem do sujeito que está sendo perseguido e o refúgio, por outro lado, só será aceito quando a pessoa está fora do seu país de origem, assim, o país que concede asilo não fica limitado ao fato de ter ou não sujeito perseguido contra os princípios e finalidade da ONU, por outro viés, o refúgio, tal fato é exclusão do benefício, outrossim, resumidamente o refúgio tem natureza declaratório, por outro lado o asilo tem natureza constitutiva. Logo, o instituto do asilo é entendido como um instrumento jurídico regional, dado que é uma particularidade do Direito Internacional da América Latina, diferentemente do refúgio, que é um instituto jurídico de alcance universal, sob a proteção da Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, sendo o Brasil signatário de ambos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

No mesmo instrumento jurídico a cima, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) que se encarrega da aplicação de ambas as instituições legais universais de refúgio, este que diferente do asilo, gera obrigações internacionais para o Estado que deve se responsabilizar pelo refugiado garantindo a sua proteção e promovendo políticas necessárias para sua integração local.

Conforme a Convenção de 1951 com relação ao Estatuto dos Refugiados, traz expressamente a definição de refugiado:

“Art. 1º - Definição do termo “refugiado”

Parágrafo A: Para fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

- 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.
- B. 1) Para fins da presente Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, do artigo 1º, seção A, poderão ser compreendidos no sentido de ou:
- a) Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa.
 - b) Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures.” (CONVENÇÃO, 1951)

Assim, conforme elencado acima, a Convenção de 1951 estava limitada no tempo, haja vista que, era apenas aplicada aos casos decorrentes das pessoas vítimas pós Segunda Guerra Mundial, pois a Convenção é datada de 01 de janeiro de 1951, além disso, a mesma ainda limitava um espaço geográfico, pois era concedido aos signatários a faculdade de aplica-los às situações dos refugiados no continente europeu.

Sendo assim, a convenção foi aplicada a milhares de pessoas, tendo em vista que até a década de 50 maioria dos refugiados eram de origem europeia, porém com o avanço da globalização e com os novos fluxos de refugiados que surgiram após movimentos de independência de colônias africanas e asiáticas, durante as décadas de 60 e 70, surgiu a necessidade de ampliar as disposições da referida Convenção.

Nascendo assim, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, este que ampliou o conceito de refugiados no tocante ao limite temporal e geográfico, abrangendo assim os dispositivos da Convenção pudessem ser aplicados aos refugiados sem considerar a data limite de 01 de janeiro de 1951, além disso, para todos os casos de refugiados em todo o mundo e não apenas o continente europeu, todavia, vale ressaltar que o Protocolo de 1967 é um documento independente, cuja a ratificação não é restrita apenas aos Estados signatários da Convenção de 1951.

Importante mencionar que houve uma imensa contribuição após a assinatura da Declaração de Cartagena em 1984, haja vista que, a declaração abraçou os países da América Latina, sendo assim, o Brasil. Esta declaração configura-se como uma das principais fontes do Direito Internacional dos Refugiados, estabelecendo definições mais abrangentes sobre o instituto dos refugiados, não descartando os objetivos e motivos da Convenção de 51 e seu

protocolo de 1967, mais além, ampliando o rol, sendo, por isso, complementar ao Estatuto Internacional dos Refugiados. Trazendo consigo, mais situações que se pode encaixar as pessoas no status de refugiado, bem como, mais ideias de como trata-los acrescentando à Convenção e ao protocolo.

1.2 - A proteção internacional aos refugiados

Por tratar-se de questão de fenômeno de ordem internacional e é através do Direito Internacional dos Refugiados que busca a proteção e garantia dos direitos fundamentais dessas pessoas que perderam a proteção de seu país de origem.

Sendo assim, ficou estabelecido que a responsabilidade internacional dos refugiados é de competência tanto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), quanto dos Estados. Isso ocorre por que o órgão não tem território próprio onde seja possível receber e proteger refugiados, logo, cabe a responsabilidade de proteção desses indivíduos à comunidade internacional através de um de seus membros. (CONVENÇÃO, 1951)

Devido a esse motivo, dada a referida convenção por depender do auxílio de seus Estados membros a população de um outro Estado que está desprovida de proteção, o Direito Internacional dos Refugiados encontra respaldo legal nos princípios da cooperação internacional e da solidariedade entre Estados. Assim, a efetividade das medidas para tentar solucionar o problema dos refugiados depende da cooperação dos Estados com o ACNUR devendo aqueles auxiliarem o ACNUR no exercício de suas funções e na facilitação da sua missão de vigilância da aplicação da Convenção.

O reconhecimento do status de refugiado pode ocasionar fardos pesados para alguns países e é com fundamento no princípio da solidariedade em que os Estados devem se comprometer a compartilhar as responsabilidades e a dividir, em conforme com sua situação econômica, os custos e as dificuldades globais. Com base no mesmo princípios da solidariedade que os Estados se comprometem a não fechar as fronteiras para toda as pessoas que solicitam por precisarem de proteção internacional, concomitante mente aos instrumentos jurídicos internacionais já mencionados estabelecem também padrões mínimos que devem ser observados pelos Estados signatários para garantir uma proteção efetiva. (BRASIL, 1997)

É indubitável que entre os direitos garantidos à pessoa do refugiado é evidente destacar o direito fundamenta de não ser devolvido ao país em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada. Este direito está relacionado ao princípio geral do direito internacional de proteção dos refugiados, o princípio *non-refoulement* (não devolução), o mesmo se encontra disposto no

art. 33, n.1 da Convenção de 1951:

Art. 33. N°1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçados em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas. (CONVENÇÃO, 1951)

Diante dos fatos e considerando a insegurança humanitária que ameaça a vida dos refugiados, o princípio do *non-refoulement* é criado com a intenção de ser um instrumento que garante a proteção contra a devolução dessas pessoas para o país de origem que sofrem perseguição originando a condição de refugiado ou até mesmo qualquer país que sua liberdade seja ameaçada. Assim, tal princípio é indispensável para a ideia de proteção dos refugiados, haja vista que se trata de uma pedra angular do regime internacional dos refugiados, ou seja, a ausência desse princípio torna o objetivo de proteção internacional ineficiente. (CONVENÇÃO, 1951)

Resume-se, então, que os Estados ao ratificarem a Convenção de 1951 e/ou o protocolo de 1967, estão vinculados a obrigação internacional de proteger os refugiados devendo acolhê-los, garantindo qualidades mínimas de vida e respeitando o princípio da não extradição. Sendo assim, a proteção internacional dos refugiados visa ajudar juridicamente e materialmente os refugiados, que são pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade, pois foram abandonados por seu país de origem, bem como estão sofrendo perseguições contra suas vidas. Fazem parte do “grupo vulneráveis” as crianças, principalmente as que estão desacompanhadas, mulheres e meninas que diante a necessidade de fugir de seu país tornam-se potenciais vítimas de abusos e exploração sexual, idosos e portadores de necessidades especiais.

Sendo o responsável por ajudar os refugiados, a ACNUR faz algumas recomendações com relação as medidas que os Estados devem ter aos grupos vulneráveis. Com relação as mulheres o ACNUR recomenda que os Estados capacitem os funcionários responsáveis pela acolhida dos refugiados para terem mais sensibilidade a questão do gênero, bem como proporcioná-lhe o que necessitem para não se sentirem desconfortáveis, como por exemplo interpretes femininas e médicas, considerando que possam ter sofrido algum tipo de abuso durante suas fugas. (UNHCR, 1995)

O estandarte supracitado refere-se as medidas adotadas diferentes com relação as crianças, por serem dependente e são pessoas que estão em desenvolvimento, o ACNUR recomenda que sejam adotadas normas de acolhimento especiais, criando um ambiente seguro para a criança possa ficar disponibilizando um tutor para auxiliar a decidir as melhores escolhas

a criança. Com relação aos idosos e portadores de necessidades especiais, diante da particular vulnerabilidade inerente a idade avançada ou aos problemas fisiológicos/mentais, respectivamente, necessitam de acesso rápido a cuidados médicos, além de apoio especial logo que cheguem ao Estado de acolhida.

1.4 – Sobre a aplicação do refúgio: o reconhecimento do *status* de refugiado

Para implementar os instrumentos internacionais de proteção aos refugiados é fundamental que um Estado defina quem são os sujeitos de sua proteção. O refúgio no Brasil é regulado pela Lei 9.474, de 1997, que define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil. (BRASIL, 1997)

O ordenamento jurídico brasileiro além de internalizar os critérios que foram estabelecidos pela Convenção de 51 para a definição de refugiado (art. 1º, parágrafo 1º “C”), logo, esse conceito é ampliado pela Declaração de Cartagena de 1984, sendo assim, aplicando a definição clássica e a ampliando. Sendo assim, conforme a Lei 9.474 de 1997 perpetua três tipos diferentes de cláusulas para classificação, quais são: cláusulas de inclusão, definindo os critérios que uma pessoa deve ter para ser considerada refugiada; as cláusulas de cessação, quais são as condições em que um refugiado perde a qualidade; e as cláusulas de exclusão que é uma pessoa mesmo tendo os critérios da cláusula de inclusão é excluída da aplicação da Convenção de 1951. (BRASIL, 1997)

Vale ressaltar que a determinação do status de refugiado é de certa forma declaratória, ou seja, não tem como objetivo efetivar a qualidade de refugiado, é apenas uma maneira de formalizar uma qualidade já existente, uma vez que, “uma pessoa não se torna refugiado por que é reconhecida como tal, mas é reconhecida como tal porque é um refugiado.” (PIOVESAN, 2008)

É de suma relevância ressaltar que conforme a Carta Magna brasileira de 1988, o processo de reconhecimento do status de refugiado é obrigatoriamente fundamentado pelo princípio da não discriminação, ou seja, o reconhecimento ou a negativa da solicitação de ser levada em consideração nenhum tipo de discriminação como raça, religião ou país de origem.

O conceito de refugiada está intrinsecamente às cláusulas de inclusão, estas que definem os critérios para que uma pessoa seja considerada refugiada. Estas cláusulas estão presentes no artigo 1º da Lei 9.474/97:

“Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião,

nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se proteção de tal país;
 II – Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
 III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”
 (BRASIL, 1997)

Considerando o inciso I do artigo mencionado apresenta quatro critérios que devem ser preenchidos para ser juridicamente considerado na condição de refúgio sendo: a) fundado temor de perseguição; b) perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opiniões políticas; c) extraterritorialidade; d) não pode ou não quer regressar ao seu país de origem, por motivos de medo de sofrer perseguição. (BRASIL, 1997)

O primeiro critério para a caracterização de que uma pessoa é refugiada segundo a Lei citada é nitidamente “o fundado medo de perseguição”. Sendo um elemento subjetivo que é o “medo de ser perseguido”, uma vez que o temor se apresenta como um estado de espírito da pessoa que solicita o reconhecimento do status de refugiado pode variar de indivíduo para indivíduo, porém tem também um caráter objetivo “fundado”, isto é, deve ser baseado em uma situação real e objetiva. Vale ressaltar que esta expressão se refere tanto aos casos em que a pessoa já sofreu ou sofre perseguição, quanto aos casos em que há de querer evitar uma perseguição futura que poderia implicar em risco para sua vida.

Partindo desta premissa, segue-se com o segundo critério para o reconhecimento do status de refugiado, qual é a perseguição em razão da raça, religião, nacionalidade ou pertencimento a um grupo social ou político. Como definido na Convenção de 51, a perseguição é a definição central para caracterizar alguém como refugiado. Entretanto, as normas integram o Direito Internacional dos Refugiados não definem de forma criteriosa o que pode ser entendido como perseguição. Sendo assim, segundo Goodwin-Gil, a “perseguição” significa toda e qualquer rigorosa violação dos direitos humanos, pois, para o referido autor, além de se tratar de uma ameaça ou eventual violação à liberdade e a vida dos seres humanos que estão compartilhando espaço em uma mesmo Estado ou região, deve ser também considerado como perseguição os casos de tortura e de tratamento ou punição cruel às pessoas. (GOODWIN-GILL, 1996)

Porém, em todo viés, há um autor chamado Hathaway (2005) que estabelece uma definição mais ampla de perseguição, por determinar que sempre que tiver uma violação ou

ameaça aos direitos humanos inerente as pessoas quais são inderrogáveis pela sociedade internacional, como os direitos à liberdade de crença, integridade física e mental ou até mesmo aqueles direitos protegidos pela Convenção de 1951, Protocolo de 1967 até mesmo a Declaração de Cartagena de 1984

Considerando ainda a temática perseguição, deve-se elencar os agentes ativos que causam essa finalidade, podendo ser caracterizado o próprio Estado de origem, bem como também podem ser considerados agentes atores não estatais, como por exemplo: guerrilheiros, paramilitares, milícias, grupos étnicos ou religiosos, quando agem contra um determinado grupo e tais ações são toleradas por um Estado inerte que se recusa a oferecer uma proteção eficaz. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Continuando para a caracterização de perseguição, deve ser por razão de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social. São considerados os motivos clássicos para o reconhecimento do status de refugiado; a Lei 9.474/97, abrange mais motivos que classificam a perseguição, como qualquer pessoa que sofre devido a grave e generalizada violações dos direitos humanos (BRASIL, 1997).

O terceiro critério é a “extraterritorialidade”, este que significa que o solicitante deve estar fora do seu país de origem, este elemento encontra-se fundamentado na regra tradicional de Direito Internacional, que está consagrada na Carta da ONU, de não intervenção. Dessa forma, a as pessoas que solicitam refúgio não podem estar protegidas e abarcadas pela proteção internacional enquanto estiverem dentro do país de origem, pois são submetidas a soberania do mesmo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Por fim, o último critério na carta da Organização das Nações Unidas de 1948 para o reconhecimento do status de refugiado determina que o indivíduo solicitante “não possa ou não queira à proteção de seu país de origem”. Esta expressão infere um conjunto de circunstância alheias à vontade do solicitante que o impedem de retornar ao seu país de origem como, por exemplo, um estado de guerra ou qualquer outros distúrbios graves ou ainda quando o próprio Estado nega a proteção ou é omissivo com tais perseguições. Dada tal situação, é exemplificada pelo Estado de origem não poder oferecer aos solicitantes efetiva proteção ou até mesmo inexistindo a proteção, sendo necessária a proteção internacional.

É importante destacar que na Convenção de 1954 sobre o Estatuado dos Apátridas, o apátrida “é aquele considerado como cidadão sem nenhum Estado na aplicação de suas leis”. Porém, nem todo apátrida é considerado refugiado, haja vista que ele deve encaixar nos critérios supramencionados para ter seu reconhecimento do status de refugiado. (ACNUR/UNHCR Brasil, 2010)

Partindo para as cláusulas de cessação são enumeradas em situações em que uma pessoa deixa de ser refugiada, baseando-se no princípio de que a proteção internacional não deve ser mantida quando deixe de ser necessária ou não mais se justifique. O artigo 38 da Lei 9.474/97, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º da Convenção de 1951, elenca as cláusulas de cessação da condição de refugiado:

“Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I – Voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II – Recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III – Adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV – Estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V – Não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI – Sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.” (BRASIL, 1997)

As quatro primeiras cláusulas da lei citada referem-se a mudança do status de refugiado por iniciativa própria do indivíduo. As cláusulas seguintes são motivadas ao princípio que a proteção internacional não se justifica mais diante das mudanças no país a qual temia a perseguição, uma vez que os motivos que os tornaram refugiados não mais existem.

Sendo assim, antes de aplicar uma das cláusulas de cessação, deve-se averiguar se as razões pelas quais tornou tais indivíduos refugiados realmente deixaram de existir, pois não há possibilidade de devolver uma pessoa refugiada onde a mesma ainda corre risco de perseguição ou violação de sua liberdade. (BRASIL, 1997)

Assim, resta as cláusulas de exclusão, também estão na lei de 1997, estas devem ser naturalmente verificadas durante o processo de determinação do estatuto do refugiado, porém, pode ocorrer que as tais cláusulas de exclusão somente sejam verificadas depois de a pessoa ter sido reconhecida como refugiada, assim, deve em situações como esta as cláusulas serem anuladas por decisão inicial.

O art. 3º da Lei 9.474, em consonância com o art. 1º, parágrafos 4º, 5º e 6º da Convenção de 1951, elenca as situações nas quais não será concedido o benefício da condição de refugiado:

“Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I – Já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou

instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR;

II – Sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III – tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas¹⁸⁸; (grifos)

IV – Sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.” (BRASIL, 1997)

Considerando o artigo mencionado, seu primeiro inciso está elencando a situação de pessoas que não podem ser reconhecidas como refugiadas, por estarem sobre proteção internacional outorgada por outras instituições específicas. Por seguinte, está a situação das pessoas que não necessitam de proteção internacional por que o próprio Estado brasileiro lhes garante a maior parte dos direitos de que gozam normalmente os nacionais, mesmo que não seja concedida cidadania formal. (BRASIL, 1997)

Os incisos terceiros e quartos estão fundamentados com base nas pessoas que violam os direitos humanos, ou seja, criminosos que cometem crime contra a paz e os direitos humanos, não sendo merecedores de beneficiar-se de um instituto de proteção. A competência sobre as decisões de aplicações das cláusulas de exclusão é do Estado no qual o indivíduo procura o reconhecimento de refugiado. (BRASIL, 1997)

A Lei 9.747/97 prevê ainda, em seu artigo 39, situações em que o refugiado já reconhecido como tal pode perder essa condição: quando o refugiado renuncia o seu status (posto que não existe refúgio compulsório) ou quando sai do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro ele perderá a sua condição de refugiado e será enquadrado no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional (aplica-se a Lei de migração nº 13.445/2017). (BRASIL, 2017)

Após analisar o surgimento, o desenvolvimento e a aplicação do refúgio, o próximo capítulo terá como objetivo verificar a implementação das regras internacionais de proteção dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro para então, posteriormente, no Capítulo 3, realizar um estudo sobre a sua efetividade concomitantemente ao caso do resgate das juízas afegãs.

2. A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Para que tal efetividade seja alcançada dentro dos Estados, é importante que os mesmos trabalhem concomitantemente a ACNUR. O Brasil, além de ratificar a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, adotou também em seu ordenamento uma Lei específica, a Lei nº 9/474/97. Portanto, é necessário entender as bases legais do refúgio no Brasil, sobre tudo da lei mencionada, o que será desenvolvido no presente capítulo.

2.1 - O desenvolvimento da proteção Nacional aos refugiados

É evidente que a incorporação das normas do Direito Internacional dos Refugiados pelas leis internas é de suma necessidade, haja vista que como a ONU não tem um território próprio para acolher os refugiados, é nas esferas do Estado que a proteção é de fato efetiva, garantido a proteção às liberdades e garantias as pessoas que situação de refúgio. Ademais, a incorporação permite adaptações as regras dos tratados e convenções, podendo assim, ser adequado a realidade de cada Estado para conceder o refúgio, e, assim, máxima proteção. (MAZZUOLI, 2015)

Durante o período de universalização dos direitos dos refugiados, o Brasil comprometeu-se com essa normativa, para tanto que ratificou a convenção de 1951 e o protocolo de 1967, além disso, concomitantemente com a Venezuela, foram os primeiros países sul-americanos a fazer parte do Comitê Executivo do ACNUR, porém, uma política efetiva só começou a ser formulada no final de década de 1970.

Ocorre que durante esse período da década de 1970, devido a instauração de regimes ditatoriais na América Latina, conseqüentemente aumentou o número de refugiados em razão de suas opiniões políticas, o ACNUR por meio de um acordo firmado com o governo brasileiro, estabeleceu um escritório no Brasil, mais precisamente localizado no Rio de Janeiro. Vale ressaltar que o Brasil permitiu que o ACNUR instalasse um escritório em seu território, mas não reconhecia o mandato do ACNUR como um órgão de uma organização internacional, ou seja, como órgão subsidiária das Nações Unidas. Durante o período de funcionamento do escritório da ACNUR no Brasil era limitado basicamente reassentamento dos refugiados que chegavam ao território. (BRANT, 2006)

Isto ocorreu devido ao fato que o Brasil continuo com as dimensões geográficas provenientes da Convenção de 1951, ou seja, o Brasil receberia refugiados apenas europeus, ademais, o país estava vivenciando uma ditadura militar, não tendo interesse em abrigar pessoas

que eram contrárias a regimes ditatoriais.

A década de 1980 representou um grande ponto de virada na proteção nacional dos refugiados, especialmente com a redemocratização do Brasil, a redação da Constituição de 1988 e a subsequente consideração nacional de várias obrigações de direitos humanos internas e externas. (FISCHEL DE ANDRADE, 1996)

Durante as décadas de 1980 e 1990, o Brasil passou a reconhecer o ACNUR como organismo internacional, denunciou as últimas bases geográficas do país estabelecidas pela Convenção de 1951 (que permite ao país ter um fluxo maior de refugiados, independentemente de sua origem), e ampliou os direitos dos refugiados delineando o processo interno para o reconhecimento da condição de refugiado.

O procedimento de reconhecimento do status de refugiado contava então com a participação do ACNUR que analisava os casos individuais, elaborava um parecer recomendando ou não a concessão do refúgio e encaminhava para o Ministério das Relações Exteriores que também se pronunciava sobre a solicitação de refúgio e remetia ao Ministério da Justiça onde deveria ser proferida a decisão final. A decisão final era publicada no Diário Oficial da União. (MILESI, 2010)

Nesse procedimento o papel do governo brasileiro estava restrito à liberação dos documentos. Depois de reconhecidos como refugiados essas pessoas encontravam inúmeras dificuldades, pois não contavam com um apoio suficiente por parte do governo que garantisse a sua integração na sociedade brasileira.

Em 1997, o Brasil incorporou a abordagem da Convenção de 1951 com a adoção de uma lei especial sobre proteção de refugiados: Norma 9.474/97. A promulgação da lei de refugiados do país representa, segundo Liliana Lyra Jubilut, “um marco na proteção dos refugiados brasileiros”. (JUBILUT, 2007)

Com base nessa Lei, o Brasil estabeleceu sua própria abordagem de concessão de refúgio, bem como o processo de elegibilidade. Além disso, no setor da Administração Pública Federal, foi instituído o Comitê Nacional de Refugiados (CONARE), órgão responsável por casos individuais de pedidos de refúgio e esclarecimento de políticas comunitárias que facilitem a integração local de refugiados. (ACNUR/UNHCR, 2010)

Devido a esse quadro de avanços na proteção de refugiados no Brasil conforme citado, bem como a falta de recursos e a necessidade de redução de pessoal e escritórios pelo ACNUR e considerando o número reduzido de refugiados no Brasil, a organização retirou, em 1998, seu escritório nacional. Desde então, a proteção de refugiados no Brasil está vinculada ao Escritório Regional do ACNUR na América Latina Sul, com sede em Buenos Aires. No entanto, em 2004,

para garantir o apoio efetivo aos esforços do governo brasileiro para tornar o Brasil uma terra de assentamentos humanos.

2.2 - A normativa interna sobre refúgio

O Brasil incorporou as disposições internacionais da Lei Internacional de Refugiados tanto sobre a adoção, incluindo a Convenção de 1951 e a Protocolo de 1967. Dessa forma, o refúgio no Brasil é regido não apenas pelos documentos internacionais com os quais o Brasil está comprometido, mas também pela norma jurídica 9.474/97 e pela Constituição Federal de 1988.

Com o esclarecimento da Constituição de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a direcionar o entendimento e a interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro, e o Brasil passou a se comprometer com sucesso com a proteção dos direitos humanos. Com essa mudança de atitude, a proteção dos refugiados, vítimas humanas de perseguição, foi garantida, ainda que indiretamente, pela Constituição.

O esclarecimento da Lei específica sobre o reconhecimento da condição de refugiado e a ampla cobertura da proteção dos direitos dessas pessoas só é possível com a promulgação da Constituição de 1988, uma Constituição que protege fortemente os direitos humanos.

Em 1997, quando o projeto de Lei 9.474 foi elaborado e implementado, o Brasil demonstrou seu compromisso com a proteção dos direitos humanos. A Lei representa um marco no processo de compromisso do Brasil com a condição de refugiado.

Outrossim, deve-se notar que a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 são tratados internacionais de direitos humanos, pois visam garantir a proteção das pessoas vítimas de perseguição, que são obrigadas a fugir de sua Província para buscar proteção em outro lugar.

No que se refere à seção sobre acordos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça há muito adota um sistema de mensuração que ratifica formalmente o tratado (quer se trate de direitos humanos ou questões gerais) e o direito organizacional. Nestes termos, em caso de conflito entre acordo e lei infraconstitucional, assume-se que ambos foram considerados como a mesma norma hierárquica, aceita-se a lei que “a última lei derroga da anterior”, ainda que o Estado pudesse ser responsabilizado no plano internacional pelo descumprimento interno de um compromisso assumido externamente. (BRASIL, 2008)

No entanto, em 2008, o Supremo Tribunal Federal reverteu sua decisão no acórdão do Recurso Extraordinário 468.343-SP de dezembro de 2008, estabelecendo que os tratados de

direitos humanos, antes equivalentes ao direito consuetudinário, passaram a ser objeto supraleais, ou seja, são acima da lei comum (revogando as normas a eles contrárias), mas abaixo a Constituição.

Assim, direitos fundamentais supraestatais são direitos que existem sem mandato constitucional, ou seja, mesmo que ignorados no sistema interno do Estado, esses direitos fundamentais não perdem sua objetividade. (BRASIL, 2008)

Os direitos fundamentais supraestatais são considerados a legitimidade do direito local, incluindo as normas constitucionais e, em decorrência dessa norma constitucional, nenhum procedimento interno pode ser interpretado ou realizado em violação à Constituição. Princípios dos direitos fundamentais do supra estado. (BRASIL, 2008)

Considerando os posicionamentos doutrinários que protegem o cumprimento constitucional ou dos tratados internacionais de direitos humanos, conclui-se atualmente, segundo o Supremo Tribunal Federal, que a Convenção de 1951 e Protocolo de 1967, os tratados de direitos humanos que foram estabelecidos anteriores à emenda à Constituição de 2005 e não seguindo o procedimento estabelecido no § 3º do artigo 5º da CF, têm natureza jurídica supraleal, ou seja, estão acima das leis ordinárias, porém continuam abaixo da constituição Federal. (BRASIL, 2008).

O título I da Constituição de 1988 estabelece os princípios e objetivos fundamentais que devem nortear a atuação do Brasil no sistema nacional e internacional. O artigo 1º da Constituição do Estado apresenta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, que reconhece claramente a pessoa como centro de proteção jurídica e, por conseguinte, que o Estado existe em função da pessoa e não vice-versa. (BRASIL, 1988)

O princípio da dignidade da pessoa humana é visto como princípio da seção axiológico-avaliativa, ou seja, de maior hierarquia da Constituição brasileira de 1988, que serve, portanto, como “princípio norteador” não apenas nos direitos fundamentais, mas também em todo o ordenamento jurídico.

Este princípio fundamental não representa apenas o destaque sobre as boas ações do Estado, ou seja, a recusa de praticar atos contrários à dignidade humana; mas também a tarefa de enaltecer essa dignidade por meio de boas ações, como forma de garantir o mínimo que todos têm. (BRASIL, 1988)

A proteção conferida pelo refugiado baseia-se neste princípio básico, pois ao ser concedido asilo, é garantido um lugar de refúgio para uma pessoa que é obrigada a fugir de seu país em prol de sua vida ou liberdade. A finalidade do refúgio é, portanto, proteger a vida da

pessoa e protegê-la de qualquer forma de discriminação, garantindo assim a proteção da sua dignidade e dos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 2008)

O artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988 elenca, entre os objetivos a serem alcançados pela República Federativa do Brasil, a promoção do bem comum, sem discriminação de raça, cor, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A base para a proteção nacional dos refugiados encontra-se também no art. 4ª Constituição de 1988, que estabelece os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais. Dentre eles, destacam-se o princípio da prevalência dos direitos humanos (item II), o princípio da cooperação para o desenvolvimento humano (objeto IX) e o princípio do asilo político (item X). (BRASIL, 1988)

Os refugiados e requerentes de asilo também são protegidos pelo disposto no artigo 5º, caput da Constituição de 1988, que, em consonância com o fundamento constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana, garante a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros.

Embora o artigo 5º, o caput limite a titularidade de direitos básicos a um "estrangeiro", é coerente com os ensinamentos brasileiros e com o Estado de Direito estender a titularidade desses direitos a todos os estrangeiros, residentes ou não. (BRASIL, 1988)

Essa extensão parte do pressuposto de que a negação de direitos básicos com base no princípio da "inexistência" violará os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e um dos fundamentos da República, que é a promoção da dignidade da pessoa humana. (Artigos 1 da Constituição da Organização). (BRASIL, 1988)

Portanto, todas as garantias e obrigações previstas para o ordenamento jurídico brasileiro, com exceção das supracitadas, abrangem também os estrangeiros que venham buscar asilo e/ou refúgio no Brasil. Nesses termos, é possível garantir que a proteção dos refugiados seja parte indiscutível das políticas do Estado brasileiro, e que a proteção seja garantida, direta ou indiretamente, na Carta Magna de 1988.

Além disso, é importante observar que o artigo 5º, artigo 2º da Constituição estabelece que os direitos consagrados na Constituição não excluem outros dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. O Brasil vem ratificando diversos tratados internacionais de direitos humanos e esses tratados, como se vê, podem ser incorporados ao ordenamento nacional como processo legal (além do direito consuetudinário) ou, atendendo aos requisitos estabelecidos no inciso 3º do art. 5º da CF, como norma constitucional. (BRASIL, 1988)

Conforme mencionado anteriormente, a proteção internacional dos refugiados é garantida em nível internacional, no entanto, essa proteção é efetivamente implementada dentro

dos países. Embora já comprometido, ainda que não intencionalmente, com a proteção dos refugiados, em 1997 o Brasil adotou uma lei específica sobre o tema: a Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. (BRASIL, 1997)

A Lei tornou-se o resultado do Plano Nacional de Direitos Humanos de 1996 e foi elaborada pelo governo brasileiro e representantes do ACNUR (refletindo a vontade política de estabelecer a legislação nacional de acordo com os padrões internacionais) e organizações da sociedade civil.

A clarificação da legislação nacional sobre asilo representa um grande avanço na proteção dos refugiados, uma vez que esta prática não é incomum entre os países que assinaram a Convenção de 1951.

A Lei 9.474/97 descreve a implementação da Declaração do Refugiado e abrange todas as disposições internacionais de proteção aos refugiados previstas na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, além de instituir um órgão nacional para tratar dessa questão (CONARE). (BRASIL, 1997)

As disposições desta Lei, conforme determinado pelo artigo 48, devem ser interpretadas de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção de 1951, o Protocolo de Estatuto de Refugiado de 1967 e outros instrumentos internacionais para a proteção dos direitos humanos aos quais o governo brasileiro está comprometido. Essa disposição impede que qualquer interpretação do direito brasileiro fique restrita à tradução prevista nos instrumentos internacionais de proteção aos refugiados, permitindo, assim, uma interpretação mais consistente dos refugiados. (BRASIL, 1997)

Por causa de seu alto nível de proteção aos refugiados e consideração da importância do Brasil em termos de população e situação política (o Brasil faz fronteira com 10 dos 12 países situados na América do Sul), a Lei Brasileira de Refugiados mencionada foi reconhecida pelo ACNUR como uma lei brasileira de refúgio mais completa e abrangente, um modelo a ser seguido para esclarecer a mesma lei na América do Sul.

2.3 – Procedimento nacional de reconhecimento do *status* de refugiado

A Convenção de 1951 introduziu o conceito de refugiado e previa certos níveis de tratamento a serem oferecidos a essas pessoas. No entanto, não diz nada sobre os procedimentos que os países adotarão para monitorar o status de refugiado. Fica, pois, ao critério de cada Estado, tendo em conta a sua estrutura constitucional e administrativa, a instauração desse processo. De fato, há apenas um conjunto de recomendações emitidas pelo Comitê Executivo

do ACNUR sobre o procedimento mínimo que pode garantir que o requerente de asilo esteja coberto com certas garantias importantes. O objetivo do ACNUR é reduzir a discriminação estabelecendo fronteiras a serem seguidas pelos Estados.

Conforme será demonstrado ao longo deste capítulo, que analisará o processo adotado no Brasil para o reconhecimento da condição de refugiado, a legislação brasileira tentou adotar uma pequena disposição recomendada pelo Comitê Executivo do ACNUR. (CONVENÇÃO, 1951)

No país tupi niquim, a proteção e acolhida das pessoas em estado de refúgio pode ocorrer de duas formas: com o reconhecimento da condição de refugiado realizado pelo governo brasileiro, sendo sua área de atuação como o primeiro país de acolhida e proteção; e por meio do reassentamento, quando o Brasil acolhe refugiados já reconhecidos como tais por outros Estados ou pelo próprio ACNUR. (CONVENÇÃO, 1951)

O processo de solicitação de asilo no Brasil como primeiro país anfitrião é dividido em quatro fases: a primeira fase inclui a solicitação de asilo pela Polícia Federal; na segunda fase, procedeu-se à análise da candidatura da Cáritas Arquidiocesanas; A terceira fase é uma decisão proferida pela Comissão Nacional de Refugiados e nesta decisão, se o reconhecimento do estatuto de refugiado for indeferido, abre-se a quarta fase, que é a decisão cabível do Ministro da Justiça para decidir o passo final. (ACNUR/UNHCR, 2010)

O pedido de asilo envolve a participação de quatro partes: o Alto Comissariado das Nações Unidas para o Refúgio - ACNUR, o Departamento de Polícia Federal, a Cáritas Arquidiocesana e o Comitê Nacional de Refugiados - CONARE. Além dos quatro órgãos envolvidos no processo inicial de reconhecimento da condição de refugiado, da decisão negativa do CONARE cabe recuso para o Ministro da Justiça. (CONVENÇÃO, 1951)

Inicialmente cumpre ressaltar que, nos termos da Lei 9.474/97, o processo de reconhecimento da condição de refugiado é gratuito e tem caráter urgente e sigiloso. Conforme mencionado, o processo nacional de reconhecimento do status de refugiado depende da participação direta da comunidade e do ACNUR no CONARE. Essa parceria determina o caráter triangular do sistema nacional de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil (governo, sociedade civil e ACNUR), que representa o estabelecimento de princípios políticos, que garantem a proteção integral dos refugiados. É importante notar que esse caráter de três partes se expande durante a adoção e integração da população refugiada no Brasil. (ACNUR/UNHCR, 2010)

O processo de status de refugiado começa com a solicitação de asilo. De acordo com o disposto na Lei 9.474/97, o primeiro contato de um solicitante de refúgio com um órgão

brasileiro para solicitar asilo deve ser feito ao Departamento de Polícia Federal na fronteira. (BRASIL, 1997)

Outrossim, em muitos casos, seja medo de ir à polícia e ser devolvido ao seu país de origem, seja por não saber como requerer devidamente o estatuto de refugiado, este primeiro contato com os refugiados ocorre nos Centro de Acolhimento de Refugiados (Cáritas Arquidiocesano do Rio de Janeiro ou São Paulo). (ACNUR/UNHCR, 2010)

Nesses casos, os funcionários da Cáritas prestarão os primeiros socorros e encaminharão o solicitante à Polícia Federal, conforme prevê o artigo 9º da Lei 9.474/97, como primeira etapa do pedido de asilo, a audiência do interessado e a preparação do "Termo de Declaração ", a ser lavrado pela Polícia Estadual. Assim, a Polícia Federal tem como dever informar o ACNUR a respeito da solicitação de refúgio, caso seja necessário o organismo internacional, poderá solicitar a Polícia Federal para prestar assistência ao estrangeiro, mantendo contato direto. (BRASIL, 1997)

O Termo de Declaração que é elaborado e expedido pela Polícia Federal terá em seu conteúdo um relato das motivações pelas quais o indivíduo está solicitando refúgio e suas circunstâncias de entrada no Brasil, assim como seus dados pessoais, este servirá também como documento para que possa ficar tranquilo e esperar a expedição de protocolo provisório. (BRASIL, 1997)

No que diz respeito ao direito à assistência de um intérprete ao requerente de asilo durante o processo de determinação do status de refugiado, de fato, apesar da previsão legal, é possível que a tradução seja muitas vezes perigosa e realizada por um refugiado conhecido que já conhece o idioma do solicitante. Essa situação é preocupante, pois a ausência de tradutores pode claramente prejudicar o solicitante de refúgio, dada a complexidade da comunicação e a possibilidade de erros no esforço de compreensão. (BRASIL, 1997)

Em seguida, após a expedição do Termo de Declaração, o indivíduo deverá ser encaminhado para algum dos Centros de Acolhida aos Refugiados dos convênios (Cáritas/ACNUR), este será a localização de onde será iniciada a análise do pedido de refúgio. (ACNUR/UNHCR, 2010)

Vale ressaltar que na sede das Cáritas Arquidiocesanas tanto de São Paulo quanto do Rio de Janeiro os solicitantes terão uma assistência mais efetiva, após sua chegada será preenchido um formulário mais aprofundado e posterior entrevistado com um advogado. Sendo assim, próxima etapa que será elaborada pelas Cáritas um "Parecer de Elegibilidade", baseado no questionário preenchido pelo solicitante e na referida entrevista, este que será a posição das Cáritas com relação a concessão de refúgio e será remetido ao CONARE. (ACNUR/UNHCR,

2010)

Como a capacidade de decidir sobre um pedido de refúgio na região brasileira é especial para o governo brasileiro, o solicitante de refúgio recebe uma segunda entrevista que ocorre no CONARE, órgão capaz de analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeiro grau, da condição de refugiado, conforme Lei 9.474/97. A entrevista é realizada por um especialista, treinado pelo Brasil e pelas Nações Unidas. (BRASIL, 1997)

Essa necessidade de realizar duas entrevistas; uma com a Cáritas e outra com o CONARE, é consequência da falta de previsão legal na interação do governo e organizações da sociedade civil na proteção dos refugiados, imbróglgio evidente nas lacunas legais. Essa falta de previsão legal, além de duplicar os esforços do solicitante de refúgio, que está relacionado à necessidade de preencher todos os formulários exigidos, confunde-o no que diz respeito aos atores responsáveis pelo processo. (ACNUR/UNHCR, 2010)

A segunda entrevista é relatada através do representante do CONARE a um grupo de estudos prévios a respeito das condições gerais da solicitação, que se reúne previamente para apreciar as solicitações de refúgio como forma de agilizar o processo decisório efetivo na reunião plenária, momento em que formalmente se reconhece o status de refugiado ou se indefere a solicitação. (ACNUR/UNHCR, 2010)

2.4 - O processo decisório no procedimento de reconhecimento do *status* de refugiado – o reconhecimento da condição de refugiado e as suas consequências

Sendo uma decisão favorável ao indivíduo que solicita refúgio, estabelece-se um ato declaratório, somente declarando o ao titular da solicitação direito a proteção, posto que já era refugiado antes mesmo da decisão e está deve ser fundamentada. O reconhecimento traz consigo algumas consequências, autorizando o refugiado a gozar da proteção do governo brasileiro e a viver em território nacional legalmente. Após deferimento, a Polícia Federal é acionada para tomar as medidas cabíveis, arquivando qualquer processo administrativo ou criminal a respeito de entrada irregular no país. (ACNUR/UNHCR, 2010)

Cumprе ressaltar que o refugiado não pode ser expulso do território nacional, salvo por razões de ordem pública ou segurança nacional, porém não pode ser extraditado para o território de que está fugindo, só será efetuada a expulsão posterior efetivação de concessão de refúgio em país análogo a fuga e que não haja riscos de perseguição. (BRASIL, 1997)

Nos termos do artigo 5º da Lei 9.474/97, a pessoa reconhecida como refugiada gozará de direitos e estará sujeita aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto na Lei 9.474/97,

na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. Nas condições gerais, os refugiados estão sujeitos ao disposto no Estatuto Jurídico de Migração no Brasil - Lei 13.445/2017, e estão também protegidos pela Constituição brasileira que prevê em seu artigo 5º, caput, a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros residentes no país, salvo as exceções previamente estipuladas. (BRASIL, 1988)

Os refugiados reconhecidos pelo governo brasileiro devem, portanto, receber o mesmo tratamento dispensando aos brasileiros em geral e aos estrangeiros residentes no país, tanto com relação aos direitos assegurados, quanto com relação aos deveres a serem por eles observados; cabendo, dessa forma, ao Brasil, trabalhar para garantir a recepção e a integração dos refugiados na sociedade brasileira observando essas determinações. (BRASIL, 1997)

2.5 – O processo decisório no procedimento de reconhecimento do *status* de refugiado – a decisão negativa e a atuação da justiça

Se tratando de decisão negativa pelo CONARE, tendo em vista que o solicitante não conseguiu convencer o órgão em nenhum aspecto que corresponde as cláusulas previstas no artigo 1º da Lei 9.474/97 ou pela caracterização de umas das cláusulas de exclusão constante na mesma lei, porém no artigo 3º, devendo sua decisão de indeferimento fundamentada e notificada ao solicitante. (BRASIL, 1997)

Dada a decisão negativa, o solicitante tem um prazo de 15 dias a contar da notificação para apresentar recurso, sendo que o Ministério da Justiça decidirá, em última instância sobre o pedido de refúgio. A decisão do Ministro deverá ser notificada ao CONARE para que seja dada ciência ao solicitante e ao Departamento da Polícia Federal para as providências cabíveis. Logo, durante a avaliação do Recurso é permitido que o solicitante e seus familiares caso houver, continuem usufruindo das prerrogativas do “Protocolo Provisório”. (BRASIL, 1997)

Dessa forma, sendo provido recurso caberá as mesmas especificações e medidas que é concedida a quem teve a solicitação deferida em primeira instância. Porém, caso indeferido o recurso, o estrangeiro ficara sujeito a legislação brasileira sobre estrangeiros (Lei nº 13.445/2017) cabendo inclusive sua deportação, em caso de entrada irregular, ou a regularização imigratória alternativa. Com relação à deportação, a Lei 9.474/97 destaca em seu artigo 32 que está não poderá ocorrer para um país onde haja risco à vida ou à liberdade do indivíduo, ressaltando a importância do princípio do *non-refoulement*. (CONVENÇÃO, 1951)

Por fim, cumpre destacar que além do procedimento de reconhecimento do status de refugiado existe a possibilidade de extensão dessa condição aos seus dependentes, ou seja, ao

grupo familiar que depende economicamente do solicitante e que estejam em território nacional. (BRASIL, 1997)

Após uma análise do processo nacional de reconhecimento da condição de refugiado, é possível confirmar que a abordagem adotada pelo Brasil visa cumprir as obrigações internacionais consagradas na ratificação da Convenção de 1951 e Protocolo de 1967 sobre Aplicação da Proteção ao Refugiado, pois segue todas as recomendações do ACNUR, para se adequar à realidade nacional, embora na prática indique algumas deficiências que precisam ser sanadas. (BRANT, 2006)

Uma ressalva para a extrema relevância do procedimento nacional, pois ainda que seja administrativo, este apresenta regras de devido processo legal, como a por exemplo a necessidade de fundamentação da decisão, bem como possibilidade de recurso. (BRASIL, 1997)

Posterior análise sobre a legislação nacional para os refugiados, é evidente que o Brasil se esforça por fornecer instrumentos adequados para garantir a proteção dos refugiados no país, implementando através de lei própria já mencionadas os princípios e garantias que foram estabelecidos tanto pela Constituição Federal, quanto pela Convenção de 1951 e Protocolo de 1967.

3. ANÁLISE DO PANORAMA ATUAL DOS REFUGIADOS E DO CASO DO RESGATE DAS JUÍZAS AFGÃNS

Posterior análise do desenvolvimento da proteção nacional dos refugiados, partindo da fase de ratificação dos instrumentos legais internacionais e nacionais, o presente capítulo tem como objetivo verificar o panorama atual dos refugiados no país, bem como análise do resgate das 7 juízas afegãs e seus familiares e seus procedimento. (LÚCIA, 2016)

3.1 – Panorama atual dos Refugiados no Brasil

De acordo com os dados mais recentes do Ministério da Justiça, atualizados até dezembro de 2021, o Brasil conta atualmente com um total de 297.712 refugiados de 117 nacionalidades diferentes. Desse total de refugiados 29.107 foram reconhecidos pelas vias tradicionais de elegibilidade no ano de 2021, porém desde 2011 até 2021 foram 60.011 pessoas refugiados reconhecidas pelo Brasil. (JUNGER, 2022)

Partindo da premissa que o Brasil é um dos 5 maiores países em extensão territorial do mundo e considerando que boa parte desse território é habitável, bem como legislação a respeito da concessão de refúgio é muito proeminente, tem-se que, diante do total de refugiados no mundo cerca de 89,3 milhões de refugiados, assim o número de acolhida no Brasil é relativamente pequeno. (JUNGER, 2022)

Diante dos fatos mencionados, esse número é menos expressivo por razão de que em sua grande maioria de acordo com o Relatório de Tendências Globais anual da ACNUR ao final de 2021 os países que mais há movimentos de migração vem do oriente médio, como a Síria e o Afeganistão. Como regra, esses refugiados não têm condições financeiras para fugir e diante da necessidade urgente de sair de seus países de origem, como forma de preservar suas vidas, buscam os Estados mais próximos que lhes oferecem um refúgio seguro. (GLOBAL TRENDS, 2021)

O Brasil, por sua proximidade geográfica, abriga um grande número de refugiados da África e das Américas. No entanto, com a evolução da situação política em países africanos como Angola e Serra Leoa, a tendência é para a diminuição do número de pedidos de asilo naquele continente e para o retorno voluntário de muitos dos que vivem atualmente no Brasil. (JUNGER, 2022)

Por outro lado, atualmente se verifica um aumento preocupante no número de

refugiados venezuelanos, cujo território convive com mais de quatro milhões de deslocados internos, vítimas dos incontáveis conflitos entre guerrilheiros, paramilitares e forças governamentais. (JUNGER, 2022)

Ao acolher refugiados de 117 nacionalidades diferentes o Brasil apresenta-se como o país que acolhe o grupo de refugiados mais diversificados do mundo. Isso indica uma capacidade do país, pela sua própria característica de país miscigenado, em acomodar indivíduos de diferentes raças, línguas e culturas. (JUNGER, 2022)

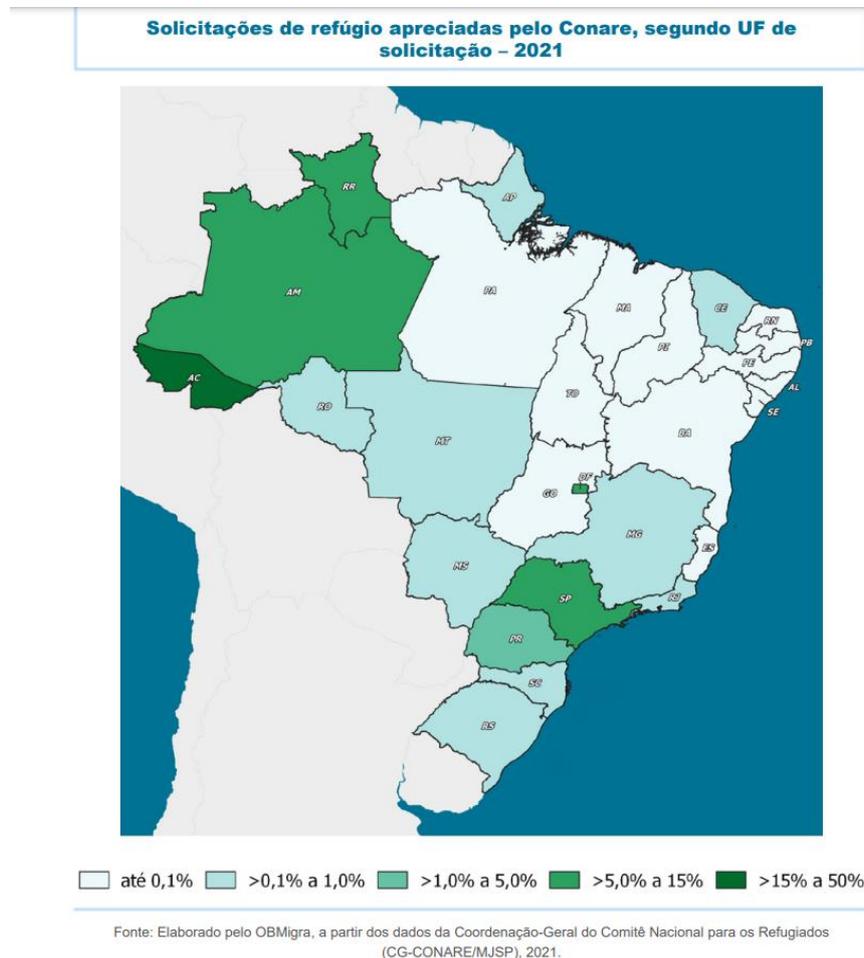
Dos 297,712 refugiados existentes no Brasil, 78,5% são da América Latina, em seguida vem à região da África com 6,7%, e pôr fim a América Central com 2,7%. Dessa forma, na classificação por gênero o Brasil do número total a maior parte é composta por homens 53,7% e 46,3% são mulheres, no entanto, cerca de 50,4% das pessoas reconhecidas como refugiadas eram crianças e adolescentes na faixa de 5 e 14 anos de idades. (JUNGER, 2022)

De acordo com o gráfico a baixo é possível verificar que o maior número de refugiados está concentrado na região Norte e Sudeste. A soma dessas regiões representa cerca de 75% de onde estão situados a maior parte das pessoas que buscam refúgio. (JUNGER, 2022)

O número elevado de refugiados na região norte justifica-se pelo fato de que faz fronteira com a Venezuela e Colômbia, países que tem maior migração de refugiados da América Latina. Outrossim, a região sudeste representa a região com maior oportunidade de emprego e estabilidade econômica, justificando assim, o grande número de refugiados nesta localidade. (JUNGER, 2022)

Destarte está localizada na região sudeste em São Paulo capital as Cáritas Arquidiocesanas que tratam da questão dos refugiados tendo, portanto, São Paulo tem uma melhor estrutura e uma maior facilidade para garantir apoio e proteção aos refugiados. (ACNUR/UNHCR, 2010)

Gráfico 1 - Distribuição do Número de Refugiados Existentes no Brasil por Unidade da Federação



3.2 - Análise do caso do resgate das Juízas Afegãs

Para iniciar a análise é de suma importância entender o contexto histórico tanto do Afeganistão quanto do Talibã, pois são peças fundamentais que dão motivos ao resgate. (SILVA, 2021)

Diante disso, o talibã é um grupo fundamentalista islâmico, que tem como principal orientação sunita, este grupo possui uma visão extremamente extremista do islamismo, impondo sua interpretação radical da Sharia (Lei islâmica). Dessa forma, por serem muito radicais eles recusam aceitar que mulheres trabalhem, estudem e caminhem nas ruas sem a companhia de um parente homem, ou seja, uma vida de extremo cárcere para as mulheres. (CARRANCA, 2011)

O talibã surgiu no Afeganistão em 1994, quando ocorria a guerra civil Afegã. Durante o período de guerra, o talibã conseguiu conquistar maior parte do território, porém, a parte norte do país que até então era protegida pela resistência da Aliança do Norte não teve sucesso. Dessa

forma, estiveram no poder de 1996 a 2001, governando o país de forma tirânica e promovendo muitos massacres aos opositores e perseguições aos direitos das mulheres. (SILVA, 2021)

Em 2001, houve a guerra do Afeganistão, com a ajuda da Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan), liderada pelos Estados Unidos, o Afeganistão foi invadido com o objetivo de destituir o talibã do poder, bem como exterminar a Al-Qaeda e aprisionar até então seu principal líder saudita Osama Bin Laden. Os Estados Unidos apenas tiveram esta iniciativa como resultado do atentado de 11 de setembro, resultando na queda do Talibã, os Estados Unidos após esta invasão permaneceram no país por 20 anos, o qual teve seu fim com a retirada das tropas americanas pelo atual presidente Americano Joe Biden. (FEIO, 2021)

Dessa forma, com a notícia das retiradas das tropas americanas o talibã fez uma campanha militar muito efetiva com ápice na conquista do país novamente, marcando a retomada para 15 de agosto de 2021. Com a retomada do poder pelo talibã, a comunidade internacional ficou à mercê da série de direitos humanos que seriam violados no país, sobretudo os direitos de minorias étnicas, religiosas e das mulheres, haja vista que, o medo veio através da cooperação que essas pessoas tiveram com as forças estrangeiras que protegiam parte do país. (FEIO, 2021)

Outrossim, com a tomada do poder pelo talibã inúmeros prisioneiros talibãs foram libertos e com isso quem os condenou virou alvo certo de suas violências. Entrando na questão das Juízas, em suas maiorias, as mulheres eram juízas criminais e com a retomada pelo talibã sua segurança ficou extremamente vulnerável. Surgindo assim, uma ação humanitária para tentar resgatar o máximo de juízas possíveis pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), que foi nomeada “Nós por Elas”. (MANSUR, 2021)

No total, cerca de 300 mulheres trabalhavam como juízas no Afeganistão, atualmente a AMB conseguiu resgatar 7 juízas com suas famílias, cerca de 26 pessoas estão em solo brasileiro buscando por proteção. Concomitantemente com o Ministério das Relações Exteriores, a AMB conseguiu de forma rápida o visto humanitário para as juízas e suas famílias, haja vista que, ficou extremamente difícil para que elas e suas famílias conseguissem fugir para países próximos, bem como vários deles recusaram ajudá-las por medo das ações que viriam proveniente do talibã, resultando em sério risco tanto as mulheres juízas quanto a operação de resgate. Esta ação, reuniu esforços de todas as magistradas que fazem parte da AMB Mulheres principalmente, possibilitando a comunicação tanto com as juízas afegãs que estavam no Afeganistão, como todas as organizações envolvidas nessa operação que foi extremamente sigilosa até a efetiva chegada delas ao Brasil. (MANSUR, 2021)

Assim que as juízas ingressaram no país, puderam optar por visto humanitário ou pedido

de refúgio, sendo escolhidos os vistos humanitários, que tem vigência de 2 anos, podendo ser prorrogado e gozando de todos os direitos humanos providos pelo Brasil, como acesso à educação, saúde e trabalho para que posteriormente se desejarem poder estabelecer no país. (MANSUR, 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refúgio é uma instituição internacional que foi criada com o objetivo de garantir proteção às pessoas que são obrigadas a fugir de seu país de origem ou local de residência, devido à perseguição por sua vida e/ou liberdade, por motivo de raça, religião, opinião política, grupo social ou diante de graves violações de direitos humanos. Por meio do instituto do refúgio, é visível que o mundo quer proteger e garantir os direitos básicos daquelas pessoas que não podem mais se valer da proteção de seu Estado. (BRASIL, 1988)

O Brasil demonstrou interesse em se comprometer com a questão dos refugiados desde o início da fase de universalização da proteção internacional, tendo, já em 1960, ratificado a Convenção de 1951 e posteriormente o Protocolo de 1967. Desde então, sobretudo a partir da promulgação da Constituição de 1988 e da elaboração da Lei nacional de refúgio (Lei 9.474/97), a prática do Direito Internacional dos Refugiados no Brasil vem evoluindo expressivamente. O Brasil vem se firmando com um país de refúgio, tendo realizado avanços significativos nos últimos anos no que se refere à proteção dos refugiados.

Atualmente o país é reconhecido por ser um território que acolhe refugiados e a sua legislação sobre refúgio é considerada uma das mais modernas do mundo, inclusive, considerada pela ONU como um parâmetro para a adoção de uma legislação uniforme entre os países da América do Sul. Contendo além de toda proteção a dignidade humana em sua Constituição Federal, sé pioneiro em Lei própria para a efetiva aplicação da segurança e garantia a proteção dos refugiados. (BRASIL, 1997)

A lei nacional também estabeleceu com disposição clara a possibilidade de reagrupamento familiar, garantindo a extensão do refúgio aos cônjuges, ascendentes e descendentes, bem como a outros membros do grupo familiar refugiado. Um dos destaques da legislação brasileira sobre refugiados é a previsão clara do princípio de *non-refoulement*. (CONVENÇÃO, 1951)

É indubitável que há também questões negativas a respeito da Lei Nacional de Refugiados, assim, alguns aspectos negativos podem ser elencados. Há que se falar da ausência de previsão expressa dos direitos econômicos, sociais e culturais, outra questão é o fato da respectiva Lei não estipular um prazo para expedir as decisões do CONARE, a falta de disposições para o reconhecimento da condição de refugiado em caso de afluxo maciço de refugiados; a Lei 9.474/97 não apresenta uma previsão expressa da possibilidade de acesso ao sistema judicial. Ademais, tem-se que o órgão nacional responsável pelas decisões sobre as

solicitações de refúgio foi criado como um órgão do Poder Executivo, o que pode levar a decisões influenciadas por questões políticas.

Todavia a Lei apresenta aspectos negativos, que faz necessária sua revisão, é preciso ressaltar que estes aspectos não comprometeram, até o presente momento, a proteção dos refugiados no Brasil. Além disso, há mais aspectos positivos e relevantes, sendo considerados inovações na legislação mundial a respeito do refúgio que são adotadas pelo Brasil. Por tais fatos, a Lei 9.474/97 pode e deve servir como ponto de partida para harmonizar as políticas e os instrumentos legais para a proteção dos refugiados.

O Brasil avançou significativamente em termos de proteção de refugiados, porém, os resultados concretos da proteção ainda não são muito numerosos, o que pode ser explicado pelo pequeno número de refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil. No entanto, embora o Brasil aceite um número reduzido de refugiados, esse fato não significa que o país não tenha o dever de proteger e garantir os direitos dessas pessoas. (JUNGER, 2021)

Portanto, conclui-se que para garantir a proteção dos refugiados no Brasil, é necessário promover a inclusão dos refugiados nas políticas públicas existentes e a proposição de outras políticas específicas, para garantir, além disso, que tal sucesso leve caráter jurídico, fornecendo segurança jurídica, para garantir que não possam ser revogados devido a mudanças políticas; aprofundar as relações com as autoridades civis para implementar políticas eficazes de proteção e acolhimento que sejam mais relevantes para as necessidades dos refugiados; buscar junto ao Governo a disponibilidade de recursos para proteger os refugiados; continuar a aumentar a capacitação e capacitação de todos os atores envolvidos nos procedimentos de refúgio, especialmente os responsáveis pelo primeiro método, que é o caso dos agentes da Polícia Federal, bem como da sociedade civil e do Poder Judiciário; esclarecer a população sobre a real situação dos refugiados como forma de superar a discriminação, facilitando a aceitação dessas pessoas no país e ainda envolver as novas instituições de ensino nas pesquisas, discussões e processos de atenção e integração da população refugiada.

Tais medidas não estão completas, pois qualquer medida tomada para aumentar e aprofundar a proteção dos refugiados será sempre aceita e funcionará como parte das medidas que vêm sendo implementadas para garantir a proteção destas pessoas, tendo como um belíssimo exemplo o resgate das juízas afegãs que estavam além de situação de vulnerabilidade, risco de vida, apenas por serem mulheres e trabalharem para sustentarem suas famílias. A AMB concomitantemente com todos os órgãos envolvidos nessa operação que foi sigilosa do início ao fim, com objetivo único e humano de resgatar pessoas que estavam não apenas com a dignidade humana em risco, como também de suas famílias, tendo como exemplo mundial.

BIBLIOGRAFIA

ACNUR/UNHCR, Brasil. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional. Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado Das Nações Unidas para Refugiados, Prato, Itália, dias 27/28 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022.

ACNUR/UNHCR, Brasil. Temas específicos. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/>>. Acesso em 01 ago. 2022.

AGUIAR, Renan. Lei 9.474/97: cláusulas de inclusão e exclusão. In: ARAÚJO, Nádía de. O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. P.211-231 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAÚJO, Nádía de. Direito Internacional privado. Teoria e prática brasileira. P.155-167. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A Lei brasileira de refúgio – sua história. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.) Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.
BOBBIO, Noberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Geográfico, 1988.

BRASIL, Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em 29 jul. 2022.

BRASIL, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124>. Acesso em 29 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Depositário infiel: jurisprudência do STF muda e se adapta ao Pacto. 2008. Disponível em: < Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br) >. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). Anuário Brasileiro de Direito Internacional. v.1, n.1, p. 114-136. Belo Horizonte: CEDIN, 2006.

CARRANCA Adriana. “O Afeganistão depois do Talibã: onze histórias afegãs do 11 de setembro e a década do terror”. Civilização Brasileira, 2011.

CONVENÇÃO de 1951. ACNUR/Cáritas Arquidiocesanais do Rio de Janeiro, 2007. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Lei 9.474/97. Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>>. Acesso em 29 jul. 2022.

DECLARAÇÃO de Cartagena, 1984. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view>. Acesso em 29 jul. 2022.

Dados sobre refúgio, 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acessado em 08 jun.2022.

FEIO, Candice Carvalho. Análise: Retomada rápida do Talibã e ataques do Estado Islâmico mostram que história no Afeganistão não é bem como EUA e aliados contavam. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/27/analise-retomada-rapida-do-taliba-e-ataques-do-estado-islamico-mostram-que-historia-no-afeganistao-nao-e-bem-como-eua-e-aliados-contavam.ghtml>>. Acesso em 08 jul. 2022.

FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique. Direito Internacional dos Refugiados – Evolução Histórica (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

FISCHEL DE ANDRADE, José Henrique. Guerra Fria e Refugiados: Da Gênese Política do ACNUR e da Convenção de 1951. In. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FISCHEL DE ANDRADE, José H. On the Development of the Concept of ‘Persecution’ in International Refugee Law. No. III, vol 2, 2008.

GOODWIN-GILL, Guy S. The Refugee in International Law. Oxford: Oxford University Press, 1996.

Glossário do Instituto de Migrações e Direitos Humanos, 2014. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/imdh/glossario/>>. Acesso em 29 jul. 2022.

GLOBAL TRENDS, 2021. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/globaltrends/>>. Acessado em 25 jun. 2022.

HATHAWAY, James. The Rights of Refugees under International Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. Refugee Status

Determination in Brazil: A Tripartite Enterprise. *Refuge – Canada's Periodical on Refugees*, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. *Refúgio em Números (7ª Edição)*. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Atlântica: Coimbra, 1960.

KANT, Immanuel. *A paz perpétua*. Tradução: Marco A. Zingano. São Paulo: L&PM Editores S/A, 1989

LÚCIA, Jéssica Marques Araújo Lima. *As Declarações da América Latina Sobre Refugiados*. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52687/as-declaracoes-da-america-latina-sobre-os-refugiados>>. Acesso em 28 jul. 2022.

MANSSUR, Domitila. Domitila Manssur: depoimento [nov. 2021] e BARONE, Walter. Walter Barone: depoimento [nov.2021]. Entrevistador: Orion Teixeira. Vídeo Conferência: Associação dos Magistrados Mineiros-MG, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=y1cRjf0Wo04>>. Acesso em 01 jul. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público / Valerio de Oliveira Mazzuoli*. – 9. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MILESI, Rosita; ANDRADE, William Cesar de. *Atores e ações por uma Lei de refugiados no Brasil*. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.) *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra. 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 29 jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia (Coods.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. P. 771-807. Rio de

Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PROTOCOLO de 1967. Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf>. Acesso em 29 jul. 2022.

SARTORETTO, Laura Madrid. Direito dos Refugiados: Do Eurocentrismo às Abordagens de Terceiro Mundo. Porto Alegre: Arquipélago Editorial LTDA, 2018.

SILVA, Daniel Neves. A Volta do Talibã ao Poder no Afeganistão. 2021. Disponível em: <<https://vestibular.brasescola.uol.com.br/atualidades/a-volta-do-taliba-ao-poder-no-afeganistao.htm>>. Acesso em 19 jul. 2022.

UNHCR. Reception of Asylum Seekers, Including Standards of Treatment in the Context of Individual Asylum Systems. 4 September, 2001, p. 4. Para maiores informações ver: Conclusão ExCom n. 64 e n. 73 UNHCR. Guidelines on the Protection of Refugee Women ,1991 e UNHCR. Guidelines on Sexual Violence, 1995.

UNHCR. Reception of Asylum Seekers, Including Standards of Asylum Systems. 4 September, 2001.